



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089068-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA RIBEIRO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45388 – Digital
AGRV.Nº: 2089068-53.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (23ª Vara Cível Central)
AGTE. : Marcia Fatima de Oliveira Ribeiro
AGDO. : “Banco Pan S.A.”

Justiça gratuita – “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito” - Juiz da causa que determinou a apresentação de documentos, visando à apreciação do pedido de justiça gratuita – Agravante que não cumpriu a ordem a contento – Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, cabendo à agravante cumpri-la – Não esclarecida a real condição financeira da agravante - Atribuído à causa o valor de R\$ 15.287,68, de forma que as custas iniciais não são elevadas - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor alto, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito” (fl. 6), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fls. 7, 11), ao abrigo dessa fundamentação: “No caso dos autos, não juntou [a agravante] os documentos solicitados, como extratos bancários e de cartão de crédito. Sequer comprovou seus rendimentos mensais, ora dizendo que é aposentada e ora dizendo que é servidora pública, sem juntada do documento pertinente” (fl. 41).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: a sua renda mensal não ultrapassa três salários-mínimos; possui diversos gastos; não tem condições de arcar com as custas do processo; deve ser deferida a gratuidade processual por ela pleiteada (fls. 3/5).

Não foi intimado o banco agravado para responder ao recurso, visto que não estava ele representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. A agravante postulou a justiça gratuita na petição inicial (fls. 7, 11).

Para a apreciação desse pedido, o ilustre juiz da causa determinou, em 18.11.2024, a juntada, no prazo de quinze dias, do relatório de contas e relacionamentos, de cópias da carteira de trabalho ou do comprovante de renda mensal, dos extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses e da última declaração de imposto de renda (fls. 34/35).

Em 2.1.2025, a agravante acostou aos autos apenas a consulta de restituição de imposto de renda, da qual consta que “não há informação para o exercício informado” (mensagem sobreposta, impossibilitando verificar a qual exercício se refere – fl. 39), não tendo feito menção, em sua petição (fl. 38), quanto aos demais documentos.

Diante disso, sobreveio a decisão hostilizada, que indeferiu o benefício (fls. 40/43).

Insurgiu-se a agravante contra essa decisão interlocutória.

2.2. Não assiste razão à agravante.

Como já exposto, foi dada oportunidade à agravante para que apresentasse os documentos indicados pelo ilustre magistrado de primeiro grau (fls. 34/35), tendo ela deixado de cumprir a ordem a contento.

A determinação para juntada de documento tem amparo legal, ou seja, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, cabendo à agravante cumpri-la, justificar os motivos que a impediavam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

Os referidos documentos são de fácil obtenção, não havendo razão para a sua não apresentação.

Esses documentos também não foram apresentados em sede de agravo de instrumento, não tendo a agravante esclarecido o motivo de sua inércia.

O fato de a agravante receber benefício previdenciário de valor mensal “de três salários-mínimos” (fl. 4), não impede que ela perceba outro rendimento, o que seria facilmente aferido por meio dos extratos bancários.

Logo, não esclarecida a real condição financeira da agravante, inviável a concessão da gratuidade processual.

2.3. A ação em debate, ademais, tem baixa complexidade, uma vez que a agravante visa à nulidade do contrato de cartão de crédito consignado ou a sua conversão para empréstimo consignado tradicional (fl. 11), o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa.

2.4. De qualquer maneira, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.287,68 (fl. 12), de forma que as custas iniciais a serem recolhidas não são elevadas.

Caso sobrevenha eventual despesa processual de valor alto no curso do processo, nada impede que a agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

A esse respeito, já houve deliberação desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 40/43).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator